



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.903914/2013-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.165 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. PROVAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Henrique Silva Figueiredo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face do acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 07281.88436.230409.1.3.03-4380 (fls. 2 a 19), referente ao ano-calendário de 2007, informando saldo negativo de CSLL, composto por retenções na fonte da contribuição social e estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 064311425 (fl. 20), homologando parcialmente as compensações declaradas em DCOMPs, nos seguintes termos:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CNPJ 42.120.394/0001-61	NOME EMPRESARIAL DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
----------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07281.88436.230409.1.3.03-4380	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	18470-903.914/2013-86

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	221.765,90	0,00	0,00	0,00	1.819.139,70	2.040.905,60
CONFIRMADAS	0,00	21.621,94	0,00	0,00	0,00	1.735.432,66	1.757.054,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.040.905,60 Valor na DIPJ: R\$ 2.040.905,60  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.040.905,60

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.757.054,60

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08234.77632.240709.1.3.03-6098

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42741.17502.130809.1.3.03-5147 19800.84143.040210.1.3.03-5410 12336.97366.310809.1.3.03-1455

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
334.674,47	66.934,84	126.205,76

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A análise do crédito consta às fls. 388 a 391.

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 21 a 40). Nas suas razões, argumenta pela regularidade das retenções sofridas na fonte da contribuição social, porquanto apresenta informes de rendimentos, e da necessidade da confirmação das estimativas compensadas enquanto parcelas componentes do saldo negativo do período.

A contribuinte apresentou diversos documentos (fls. 41 a 399), alguns dos quais são ilegíveis. Destaco, dentre todos, a Ficha 16 da DIPJ (fls. 253) e os informes de rendimento (fls. 377 a 386).

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte (fls. 429 a 438). O julgamento confirmou a totalidade das estimativas compensadas na composição do saldo negativo do período e parte das retenções na fonte da contribuição social, no montante de R\$ 186.297,48, com base nas DIRFs das fontes pagadoras, consignando, ainda, que *alguns valores de retenção declarados dependeriam de comprovação de que o correspondente rendimento integrou o resultado do exercício e foi submetido à tributação, o que não foi comprovado pela contribuinte*. Eis o dispositivo da decisão:

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer a manifestação de inconformidade e, no mérito, por sua procedência parcial, reconhecendo parcialmente o direito creditório de **R\$ 248.682,58**.

Cientificada a contribuinte em 22 de novembro de 2019, apresentou Recurso Voluntário, em 4 de dezembro de 2019. Sustenta que comprovou que sofrera a retenção na fonte de R\$ 234.266,22, por meio dos informes de rendimentos (fls. 376 a 386). Pugnou pelo reconhecimento integral do saldo negativo de CSLL.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada declaração de compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos

que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de tributos na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O tema que permanece em litígio diz respeito à diferença das retenções na fonte pleiteadas pela contribuinte (R\$ 47.668,74), parcialmente comprovadas no despacho decisório e na decisão da DRJ.

Nesse sentido, cabe esclarecer que o desencontro de valores apresentado se trata de matéria fática e que poderia ser sanada pela contribuinte, mediante a apresentação de provas de que sofrera a retenção na fonte da CSLL, refutando os resultados constantes da decisão da DRJ, e de que ofereceu integralmente à tributação. Entretanto, isso não foi feito.

As provas contidas nos autos, aptas a serem valoradas são: os informes de rendimentos e a DIPJ do período. A contribuinte não trouxe aos autos as notas fiscais e os extratos bancários que comprovassem o recebimento líquido de suas faturas, descontados os tributos retidos na fonte. E nem sequer refutou as constatações da decisão de piso, a qual foram esclarecedoras quanto ao não oferecimento da totalidade das receitas cuja retenção na fonte da contribuição social ocorrera à tributação.

Na DIPJ 2008, Ficha 17, a contribuinte informa a retenção na fonte de R\$ 209.798,55 no período (linhas 56 e 57 – fl. 254). A ficha 54, por sua vez, elenca diversas fontes pagadoras distintas, cuja contribuição social retida na fonte totalizou R\$ 221.765,90 (fl. 332). Somente nesse confronto, encontra-se uma primeira inconsistência nas declarações transmitidas.

A planilha elaborada que consta no acórdão da DRJ é irretocável, no entanto, em comparação com a ficha 54 da DIPJ, não foram consideradas as retenções da contribuição social dos itens 177, 181, 183, 188 e 190, que somaram R\$ 6.629,26, com receita correspondente de R\$ 902.050,03. Contudo, tal informação deve ser contrastada com os informes de rendimentos juntados nos autos e com as DIRFs diligenciadas pelo julgamento *a quo*.

De plano, portanto, o pleito veiculado no recurso é infundado, pois a contribuinte não ofereceu à tributação parte dos rendimentos que constam dos informes de rendimento.

Nesse sentido, os informes de rendimentos, embora sejam de fato documentos hábeis a comprovar a retenção na fonte da contribuição social, não pacificam a controvérsia, pois alguns deles sequer foram assinados pelas fontes pagadoras, a exemplo dos informes juntados às fls. 377, 378, 380, 381, 382, 383 e 384 – estes informes, conseqüentemente, não comprovam a retenção na fonte da contribuição social.

Contudo, os informes de rendimentos que poderiam ser considerados como prova apta a comprovar a retenção na fonte da contribuição social já foram objeto de escrutínio da decisão da DRJ. O resultado não se altera, tendo em vista que houve a confirmação da retenção na fonte de R\$ 186.597,48 a título da contribuição social, informação também chancelada nas DIRFs.

Por esta razão, tenho cognição suficiente para considerar que as alegações veiculadas no Recurso Voluntário não são suficientes para comprovar eventual retenção na fonte da contribuição social a maior do que o montante já reconhecido pela decisão de piso, motivo pelo qual entendo que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório

### **Conclusão**

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Nimer Chamas** – Relator